

Processo nº 009/2022

Denunciados:

- 1) CER Atlântico, entidade de prática desportiva, por infração, uma vez, ao art. 213, III do CBJD, e duas vezes, ao art. 213, I do CBJD, em todos os casos com a aplicação do § 1º do mesmo dispositivo;
- 2) Sr. Elton José Dalla Vecchia, supervisor e preparador físico da equipe Atlântico, por infração aos arts. 191, II; 258, duas vezes; 239; e 254-A, todos do CBJD;

Voto do Relator – Dr. Rodrigo Vaz Mendes Sampaio

EMENTA:

Primeiro Denunciado – condenação – art. 213, I do CBJD por duas vezes – conduta grave – Segundo Denunciado – art. 191, II, do CBJD – condenação – conduta grave – art. 258 do CBJD por duas vezes – art. 239, do CBJD – absolvição – ausência de provas da infração – art. 254-A, do CBJD – absolvição – presunção de veracidade da súmula elidida pelo relato da própria vítima.

RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia oferecida pela D. Procuradoria em face de:
 - a) CER Atlântico, entidade de prática desportiva, por infração, uma vez, ao art. 213, III do CBJD, e duas vezes, ao art. 213, I do CBJD ;
 - b) Sr. Elton José Dalla Vecchia, supervisor e preparador físico da equipe Atlântico, por infração aos arts. 191, II; 258, duas vezes; 239; e 254-A, todos do CBJD
2. Os Fatos teriam ocorridos em 07/05/2022 na partida entre ATLÂNTICO X JOINVILLE pela Liga Nacional de Futsal.

3. Quanto ao Atlântico, narra a denúncia que foram praticadas pelo clube 03 (três) infrações em concurso material, incorrendo o clube nas sanções do art. 213, III em razão do arremesso de objeto na quadra aos 10'38" segundos de jogo, qual seja a própria bola do jogo que foi arremessada por torcedor atingindo o atleta da equipe do Joinville.
4. Além disso, por duas vezes nas sanções do art 213, I do CBJD em razão de desordens perpetradas por torcedor que já havia sido retirado anteriormente, ao cuspir em adversários no segundo tempo e pelo dirigente/preparador físico da entidade mandante, inclusive com agressão física ao dirigente adversário pouco antes do intervalo.
5. Quanto ao Sr. Elton, supervisor e preparador físico da equipe do Atlântico, narra que mesmo suspenso em razão de expulsão no jogo anterior, o denunciado entrou no corredor de acesso aos vestiários e se posicionou atrás do banco de reservas, o que viola o estabelecido no art. 39 do regulamento da LNF incorrendo nas sanções do art. 191, II do CBJD
6. Além do mais que teria o Sr. Elton infringido o art. 258 do CBJD por duas vezes, por desrespeitar o árbitro principal ao dirigir as seguintes palavras a ele em tom de voz exaltado: "cada vez pior, Messa" e "tu é muito fraco mesmo".
7. E ao representante da partida dirigiu as seguintes palavras: que ele "era fraco para trabalhar naquele jogo e não tinha pulso, por isso deu no que deu", conduta que revela-se desrespeitosa segundo a denúncia.
8. Ainda, teria incorrido na infração ao art. 239 do CBJD, pois, segundo a denúncia em atitude totalmente reprovável, motivada por descontentamento com as decisões da arbitragem, liberou o acesso de torcedores para espaço reservado, conforme registrado pelo Sgt. Cancian, da Brigada Militar.
9. Por fim, incorreu ainda na infração do art. 254-A pois, segundo a denúncia, pouco antes do término do primeiro tempo, o denunciado agrediu o Sr. Roberto Carlos dos Santos, dirigente da equipe Joinville, com um tapa no pescoço, o que gerou um tumulto e desordem na praça desportiva.
10. Ao final requereu a D. Procuradoria o recebimento e procedência da denúncia para condenar os denunciados nas penas dos artigos declinados.

11. A Equipe do Joinville requereu a participação como terceiro interessado na forma do art. 55 do CBJD, o que foi deferido pelo D. Presidente desta Comissão.
12. Foram juntados vídeos pela procuradoria, pelo Joinville e pelo Atlântico, além de Boletim de Ocorrência pelo Joinville.
13. É o relatório.

VOTO

14. Quanto à Equipe do Atlântico, o fato de o torcedor ter arremessado a bola do próprio do jogo no rosto do atleta da equipe adversária, se enquadra mais como uma desordem (inciso I do art. 213, CBJD) do que propriamente arremesso de objeto em quadra (inciso III do art. 213, CBJD).
15. Entendo tal fato como gravíssimo, de forma que o clube deveria ter tomado as medidas cabíveis para que não ocorresse tal fato, ainda por mais por parte do seu torcedor, que sequer consta dos autos que teria sido identificado ou que o clube tenha tomado alguma atitude para que ele não frequentasse mais os jogos da equipe, de modo que voto pela aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
16. Quanto ao fato do cuspe e xingamento do mesmo torcedor aos atletas do Joinville, mais uma vez claríssima a infração, conforme narrado na súmula e não elidida pela prova de vídeo. O que pode-se considerar é o fato de o cuspe não ter atingido os atletas adversários em razão da posição do torcedor em relação à quadra, conforme apontado na prova de vídeo apresentada pela defesa.
17. Inobstante, não podem ser descartado os xingamentos nem o fato de se tratar do mesmo torcedor que arremessou a bola contra o rosto do Atleta do Joinville, ao passo que a equipe do Atlântico não tomou medidas efetivas para sequer retirar o torcedor da praça de jogo, motivo pelo qual entendo pela aplicação da pena de R\$ 1.000,00 (mil reais) por nova infração ao art. 213, I do CBJD.
18. Quanto ao suposto tumulto e desordem causados pelo Sr. Elton, cumpre-se destacar que ele é jurisdicionado pelo CBJD, ao passo que deve responder pessoalmente pelas suas condutas, não devendo elas serem imputadas ao clube, razão pela qual entendo pela absolvição do Atlântico quanto a este fato.
19. No que diz respeito ao Sr. Elton, em relação à infração do art. 191, II do CBJD, vejo devidamente configurada, tratando-se de infração de certa gravidade

pois o Denunciado encontrava-se suspenso automaticamente em razão de expulsão em jogo anterior de modo que voto pela condenação ao pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

20. Aqui cabe destacar que era responsabilidade do denunciado, por estar suspenso automaticamente, nos termos do art. 39 do regimento interno da LNF, permanecer na arquibancada contrária aos bancos de reservas ou, caso não fosse possível, deveria solicitar ao comissário do jogo que indicasse um local adequado para acompanhar a partida.

21. No que tange às infrações do art. 258 do CBJD, entendo também estarem devidamente configuradas pelas palavras em tom exaltado dirigidas ao árbitro principal e representante da partida.

22. Pelo fato de estar suspenso, ser um supervisor de equipe que deveria dar exemplo, entendo que a pena deve se afastar do mínimo legal, de forma que condeno o denunciado por duas vezes no art. 258 do CBJD a suspensão de 45 dias cada, totalizando 90 dias.

23. Já no que diz respeito à infração do art. 254-A do CBJD, a meu ver o próprio testemunho da suposta vítima, o Sr. Roberto, foi capaz de elidir a presunção relativa de veracidade da súmula, ao afirmar que não havia nenhum policial por perto no momento da agressão e o próprio representante da partida afirmar que o Sargento Cancian presenciou a agressão.

24. Além disso, o Sr. Roberto afirmou que estava de costas no momento que sentiu o suposto tapa, de forma que seria incapaz de afirmar com clareza que teria sido o denunciado, Sr. Elton.

25. Ressalto ainda que o próprio relatório do representante aponta para a existência de um vídeo gravado pelo Sargento Cancian que comprovam os relatos do representante da partida, mas referido vídeo sequer foi juntado aos autos, motivo pelo qual não deve ser considerado.

26. Diante disso, e em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*, absolvo o denunciado pela prática da infração do art. 254-A.

27. Em relação à infração do art. 239 do CBJD imputada ao Denunciado, também entendo pela absolvição em razão da ausência de prova dela.

Voto dos demais auditores

Primeiro Denunciado:

28. Em relação ao primeiro denunciado, os demais auditores acompanharam na íntegra o voto do Relator.

Segundo Denunciado:

29. Em relação ao segundo denunciado, acerca da infração do art. 191, II, a Dra. Maria Gabriela, divergiu da dosimetria da pena e votou pela condenação à multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), os demais auditores acompanharam o Relator.

30. No que concerne às infrações do art. 258 do CBJD, os demais auditores acompanharam o voto do relator.

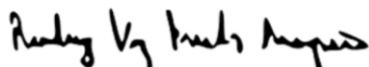
31. Da mesma forma em relação à infração do art. 239 do CBJD.

32. No que se refere à infração do art. 254-A do CBJD, a Dra. Maria Gabriela acompanhou o voto do relator, a Dra. Ana Camila Freire entendeu por acolher os termos da denúncia com aplicação de pena de 30 (trinta) dias de suspensão. O Dr. Paulo Parron votou no sentido de desclassificar para o art. 250 do BJD, com aplicação de pena de suspensão de 15 (quinze dias).

Dispositivo

33. Pelo exposto, ficam O **Primeiro Denunciado**, condenado à unanimidade pela infração ao art. 213, I do CBJD, por duas vezes à pena de multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e o **Segundo Denunciado** condenado à unanimidade pela prática da infração do art. 191, II e por maioria à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), à unanimidade por duas infrações do art. 258 do CBJD, e absolvido por maioria pela infração do art. 254-A e à unanimidade pela infração do art. 239, ambos do CBJD.

São Paulo/SP, 21 de junho de 2022.



Rodrigo Vaz Mendes Sampaio

Auditor da Primeira Comissão Disciplinar da Liga Nacional de Futsal